



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LUIZA EUGÊNIO GARCIA

**NULIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL E A POSSIBILIDADE DE
CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL**

Tubarão

2019

LUIZA EUGÊNIO GARCIA

**NULIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL E A POSSIBILIDADE DE
CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof. Mateus Medeiros Nunes, Esp.

Tubarão

2019

LUIZA EUGÊNIO GARCIA

**NULIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL E A POSSIBILIDADE DE
CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

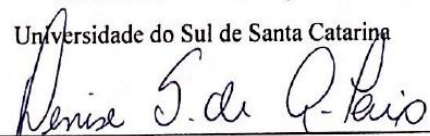
Tubarão, 04 de dezembro de 2019.



Professor e orientador Mateus Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Fabio Gesser Leal, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Profª. Denise Silva de Amorim Faria, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho monográfico a meus familiares e amigos; e a todos os acadêmicos e operadores do Direito.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por estar iluminando e guiando meu caminho, durante todos os anos de minha vida.

À minha família, que sempre está presente em todos os momentos, direcionando da melhor maneira qual caminho devo seguir.

E, por fim, ao meu professor orientador, que se comprometeu com a realização deste estudo, sempre passando os seus conhecimentos para que o trabalho se organizasse da melhor forma possível.

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.

(Jose de Alencar)

RESUMO

Considerando algumas divergências entre doutrinadores e jurisprudências, esta pesquisa procurou investigar se um ato irregular praticado durante o inquérito policial teria o condão de nulificar uma ação penal. O interesse pelo tema em questão surgiu diante da dissonância existente acerca dos vícios na formalização do inquérito policial e da aplicabilidade da teoria das nulidades. Segundo entendimento das cortes superiores de diversos tribunais, os atos investigativos praticados sem a observância das formalidades e garantias devidas invalidam apenas os atos investigativos. Nessa senda, há divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a existência de nulidade no inquérito, gerando um conflito. Tais divergências acontecem porque os atos procedimentais defeituosos abririam a possibilidade de aplicação da sanção de nulidade ou aduzem que o inquérito policial é uma peça meramente informativa, sem valor probatório, não gerando nulidade na ação penal. Para a discussão que se apresenta, a pesquisa terá caráter bibliográfico e exploratório, com enfoque qualitativo, e será referenciada pelo estudo dos doutrinadores: Fernando Capez, Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci, Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar, Renato Brasileiro de Lima, Alexandre Cebrian, Julio Fabbrini Mirabete, Norberto Claudio Pâncaro Avena, Código de Processo Penal, Constituição da República Federativa do Brasil, Código de Processo Civil, Código Penal e Jurisprudências. A partir deste embasamento teórico, considera-se que será possível contribuir para uma melhor compreensão e esclarecimento se um ato irregular praticado no curso do inquérito resultaria nulidade na ação penal. Nesse sentido, o presente estudo teve como objetivo analisar a possibilidade de contaminação da ação penal caso haja nulidade no inquérito policial.

Palavras-chave: Processo penal. Inquérito policial. Nulidades na Ação Penal.

ABSTRACT

With some disagreements between indoctrinators and jurisprudence, this research sought to investigate an irregular act committed during the police investigation or the conduct of nullifying a criminal action. Interest in the subject in question arose from the existing dissonance about the vices in the formalization of the police inquiry and the applicability of the theory of nullities. According to the understanding of the superior courts of various courts, investigative acts performed without observing the formalities and guarantees due invalidate only investigative acts. In this order, there are doctrinal and jurisprudential disagreements about the existence of nullity in the investigation, generating a conflict. Such divergences occur because defective procedural procedures can open the possibility of sanctions or adulteration that the police examination is a purely informative piece, without probative value, not generating nullity in criminal proceedings. For a discussion on presentations, a research on bibliographic and exploratory character, with qualitative focus, and will be referenced by the study of teachers: Fernando Capez, Rogerio Greco, Guilherme de Souza Nucci, Nestor Tavora, Rosmar Rodrigues Alencar, Renato Brasileiro de Lima, Alexandre Cebrian, Julio Fabbrini Mirabete, Norberto Claudio Pâncaro Avena, Code of Criminal Procedure, Constitution of the Federative Republic of Brazil, Code of Civil Procedure, Criminal Code and Jurisprudence. From this theoretical background, consider that it will be possible to contribute to a better understanding and clarification if an irregular exercise is practiced in the course of investigation resulting from the criminal action. In this sense, the present study aimed to analyze the possibility of contamination of criminal action, if there is nullity in the police investigation.

Keywords: Criminal Procedure. Police Inquiry. Nullities in Criminal Action.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	11
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	13
1.3 HIPÓTESE.....	13
1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS	13
1.5 JUSTIFICATIVA	13
1.6 OBJETIVOS	14
1.6.1 Geral	14
1.6.2 Específicos.....	14
1.7 DELINEAMENTO METODOLÓGICO	14
1.8 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS	15
2 INQUÉRITO POLICIAL	16
2.1 CONCEITO	16
2.2 ORIGEM DO INQUÉRITO POLICIAL	17
2.3 CARACTERÍSTICAS	17
2.3.1 Natureza administrativa.....	17
2.3.2 Inquisitorial	18
2.3.3 Discricionariade.....	18
2.3.4 Escrito.....	19
2.3.5 Sigiloso.....	19
2.3.6 Oficiosidade.....	20
2.3.7 Dispensabilidade.....	20
2.3.8 Temporalidade.....	21
2.4 POLÍCIA JUDICIÁRIA	21
2.5 FORMA DE INSTAURAÇÃO E LOCAL DE TRAMITAÇÃO.....	22
2.5.1 Instauração no caso de ação penal pública incondicionada	23
2.5.2 Instauração no caso de ação penal pública condicionada	24
2.5.3 Instauração no caso de ação penal privada	25
2.6 CONCLUSÃO E REMESSA	27
3 NULIDADES.....	29
3.1 CONCEITO	29
3.2 CLASSIFICAÇÃO DAS NULIDADES	30
3.2.1 Nulidades absolutas.....	30

3.2.2	Nulidades relativas	30
3.3	PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM AS NULIDADES	31
3.3.1	Princípio da vedação ao <i>reformatio in pejus</i>	31
3.3.2	Princípio da instrumentalidade das formas.....	32
3.3.3	Princípio do prejuízo.....	32
3.3.4	Princípio da causalidade.....	33
3.3.5	Princípio do interesse	34
3.3.6	Princípio da convalidação.....	34
3.3.7	Princípio da eficácia dos atos processuais.....	35
4	NULIDADE E A POSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL ...	37
5	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico procurou analisar se um ato irregular praticado durante o inquérito policial teria o condão de nulificar uma ação penal. Para tanto, apresentam-se linhas gerais sobre seu conceito, finalidade, natureza jurídica e características principais que o norteiam, com uma breve análise sobre as provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas. Nesse sentido, buscou-se embasamento teórico em importantes doutrinadores, no Código de Processo Penal, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código de Processo Civil, no Código Penal e em Jurisprudências, a fim de clarificar as dissonâncias existentes acerca dos vícios na formalização do inquérito e da aplicabilidade da teoria das nulidades.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O inquérito policial é um procedimento preliminar, de cunho administrativo e investigativo, presidido pela autoridade policial judiciária, com a finalidade de subsidiar a propositura da ação penal. (BONFIM, 2010).

De acordo com Salles Júnior (1998, p. 3):

Inquérito policial é o procedimento destinado à reunião de elementos acerca de uma infração penal. É o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, para apuração de uma infração penal e sua autoria, para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, pedindo a aplicação da lei ao caso concreto.

Conforme preconiza o Código de Processo Penal, em seu art. 4º: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Corroborando, a Lei nº 12.830/2013, que trata sobre investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, dispõe:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.
§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (BRASIL, 2013).

A partir do conhecimento da prática de uma infração penal, a autoridade policial é incumbida de instaurar o inquérito policial, investigar e apurar os fatos delituosos, reunindo diligências para que o titular da ação penal, representante do Ministério Público ou a vítima nos casos de ação privada, ingresse com a ação penal cabível para efetivação da lei penal (MORAS; ROSA, 2018).

O Código de Processo Penal, em seu art. 6º, trata das providências a serem tomadas pela Autoridade Policial, logo após o conhecimento da prática da infração penal, dentre as quais, cabe destacar: colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; apreender objetos que tenham relação com a infração penal; ouvir o ofendido; proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas; requisitar perícias (BRASIL, [2018]).

A prova possui papel fundamental na ação penal, pois serve de elemento para a reconstrução dos fatos, para o oferecimento da denúncia e para o livre convencimento do julgador. Serve, ainda, para fundamentar as decisões judiciais, uma vez que, conforme o Código de Processo Civil, em seu Art. 371, “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, [2019]).

Ainda, de acordo com Santos (1999, p. 329):

Destina-se a provar e levar o juiz ao conhecimento da verdade dos fatos da causa. Esse conhecimento ele obtém através dos meios de prova. Costuma-se, assim, conceituar prova, no sentido objetivo, como os meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.

Segundo o Código de Processo Penal:

Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, [2018]).

As provas classificam-se em cautelares, não repetíveis e antecipadas. Para Teles (2011), as provas cautelares são aquelas em que há risco de supressão do objeto em razão do decurso do tempo, ou seja, é exercido somente no momento da valoração e aferição das provas; um exemplo, a interceptação telefônica, cumprimento de mandado de busca e apreensão.

As provas antecipadas em razão de sua urgência e relevância são produzidas perante o juiz e podem ocorrer antes da instauração do processo, como no depoimento de testemunha (Art. 225) e no caso de não comparecimento do acusado, citado por edital (Art. 366) ambos do CPP (BRASIL, [2018]).

As provas não repetíveis são aquelas produzidas na fase do inquérito policial e que não podem ser novamente coletadas ou produzidas, em razão do desaparecimento ou destruição da fonte probatória, como no caso de auto exame de corpo de delito.

As provas obtidas no inquérito policial podem conter vícios que levam à contaminação da ação penal, o que faz da nulidade uma medida aplicável aos atos processuais viciados, que, de acordo com Mirabete (2001, p. 591), reputa-se na “inobservância de

exigências legais ou uma falha ou imperfeição jurídica que invalida ou pode invalidar o ato processual ou todo o processo”.

Diante da gravidade do vício e a natureza do ato processual, faz-se necessário distinguir os tipos de defeitos processuais, a fim de possibilitar diferentes metodologias de aplicação de invalidação.

Com isso, questiona-se se eventual vício ocorrido nessa fase transmite a nulidade à ação penal, tendo em vista que a plena defesa e o contraditório são reservados para o processo.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A ação penal poderá ser contaminada por nulidades no inquérito policial?

1.3 HIPÓTESE

É possível que a nulidade ocorrida na colheita de provas durante o inquérito policial contamine a ação penal, notadamente quando se tratar de única prova e/ou provas diversas.

1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

O inquérito policial é um procedimento preliminar administrativo e investigativo, que reúne elementos que subsidiarão a apuração da infração penal e sua autoria. As diligências são realizadas pela Polícia Judiciária, para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, requerendo a aplicação da lei ao caso concreto.

As provas servem como elementos na reconstrução dos fatos e possuem função primordial para o oferecimento da denúncia e para o livre convencimento do juiz na ação penal. As provas classificam-se em cautelares, não repetíveis e antecipadas.

As provas obtidas no inquérito policial podem conter vícios que levam à contaminação da ação penal. A nulidade é uma medida aplicável aos atos processuais viciados, os quais são divididos em quatro categorias: meras irregularidades, nulidades relativas, nulidades absolutas e inexistência.

1.5 JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente tema diante da necessidade de realizar um estudo aprofundado sobre o entendimento doutrinário e de Tribunais de Justiça, em relação à

contaminação da ação penal, diante dos vícios contidos no inquérito policial, a fim de esclarecer quais os tipos de nulidades e sua expansibilidade na ação penal.

O interesse pelo tema em questão ocorreu em face da dissonância existente acerca dos vícios na formalização do inquérito policial e da aplicabilidade da teoria das nulidades.

A partir disso, importante realizar uma análise da matéria objeto do trabalho, com o intuito de verificar qual é o entendimento dominante a respeito.

No momento oportuno, serão explanados os parâmetros utilizados pelos Tribunais para a solução da questão, se ação penal poderá ser contaminada total ou parcialmente diante dos vícios contidos no inquérito policial.

Para tanto, realizou-se pesquisa na base de dados da Universidade do Sul de Santa Catarina e não se constatou a existência de estudos específicos ao tema em questão. Cabe ressaltar que o tema abordado nesta pesquisa faz alusão apenas à contaminação da ação penal pelas nulidades contidas no inquérito policial, procurando contribuir para uma melhor compreensão e esclarecimento se um ato irregular praticado no curso do inquérito resultaria nulidade na ação penal.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Geral

Analisar se a ação penal poderá ser contaminada, caso haja nulidade no inquérito policial.

1.6.2 Específicos

- Estudar o inquérito policial e suas características;
- Delinear ação penal e suas formas de instauração;
- Analisar as nulidades e suas classificações;
- Investigar os princípios que norteiam as nulidades;
- Arrazoar sobre os fundamentos jurídicos contidos no tema.

1.7 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

A pesquisa tem enfoque exploratório, que, segundo Cervo e Bervian (1996, p. 68), “[...] destina-se ao levantamento de material necessário para a investigação, busca definir os

objetivos e maiores informações sobre o tema em questão”. Para Leonel e Motta (2007, p. 145), “As pesquisas exploratórias visam a uma familiaridade maior com o tema ou assunto da pesquisa e podem ser elaboradas tendo em vista a busca de subsídios para a formulação mais precisa de problemas ou hipóteses”. A pesquisa exploratória possui planejamento flexível, o que permite o estudo do tema sob diversos ângulos e aspectos, em geral, assume a forma de pesquisa bibliográfica e estudo de caso. (GIL, 2002)

No que tange à abordagem aplicada, o estudo busca a compreensão da temática, o aprofundamento e explicação da divergência exposta, caracterizando-se, como pesquisa qualitativa que, nas palavras de Minayo (1996, p. 21, *apud* MOTTA *et al*, 2013, p. 112) “[...] trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”.

Em relação ao procedimento aplicado para a coleta de dados, classifica-se a pesquisa como bibliográfica e documental, a qual “[...] se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes” (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 112).

Nesse contexto, a pesquisa bibliográfica fundamenta-se em estudos desenvolvidos por autores renomados, doutrinadores, jurisprudências e legislações, bem como subsidia-se por produções científicas pertinentes ao assunto, com o objetivo de investigar se a ação penal pode ser contaminada caso haja nulidade no inquérito policial. Segundo entendimento de Gil (2010, p. 24): “Consiste em pesquisa bibliográfica porque se baseou em materiais já publicados, compostos especialmente por livros, revistas, artigos científicos, tese e por informações especializadas em sites”.

1.8 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento deste trabalho monográfico está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, buscou-se analisar os institutos inerentes ao inquérito policial. Já no segundo capítulo, realizaram-se exposições acerca da teoria das nulidades no processo penal. E o último capítulo versa sobre o tema central da pesquisa, quando será demonstrado se possíveis nulidades que incidem no inquérito policial teriam o condão de nulificar a ação penal.

2 INQUÉRITO POLICIAL

Neste capítulo, serão explanados o conceito em linhas gerais, finalidade, natureza jurídica e características principais que norteiam o inquérito policial e a ação penal.

2.1 CONCEITO

O inquérito policial para Capez (2019, p. 113):

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial.

A investigação inicial tem o desígnio de compor diligências acerca da autoria e da materialidade do crime, a fim de obter provas necessárias para apresentar ao titular da ação penal, seja o Ministério Público ou a própria vítima do crime, com o intuito do oferecimento da denúncia ou queixa em favor do autor do crime (REIS; GONÇALVES, 2017, p. 17).

Ainda assim, de acordo com Mirabete (2001, p. 71), “trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais etc.”.

Segundo Reis *et al* Gonçalves (2017, p. 17), o inquérito policial é “um procedimento investigatório prévio, constituído por uma série de diligências, cuja finalidade é a obtenção de indícios para que o titular da ação possa propô-la contra o autor da infração penal”.

Dentro desta ótica, Nucci (2008, p. 143) conceitua o inquérito policial como:

[...] procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objeto precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheitas de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada.

Assim, o inquérito funda-se em “um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário [...]” (NUCCI, 2008, p. 124).

2.2 ORIGEM DO INQUÉRITO POLICIAL

A denominação “inquérito policial” no Brasil surgiu com a edição da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, enunciada no art. 42 da referida Lei: “o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.”

Na história do Direito, é possível encontrar três espécies de processo penal, quais sejam: acusatório, inquisitório e o misto (TOURINHO FILHO, 2001, p. 28).

Conforme afirma Ferrajoli (2006, p. 518), “são características do sistema acusatório a separação rígida entre o juiz e acusação, a paridade entre acusação e defesa, e a publicidade e a oralidade do julgamento”.

Passos (2012, p. 30) aduz que:

O modelo inquisitorial, regido pelo princípio inquisitivo, essencialmente consiste em fundir na figura do Estado a atividade persecutória e a atividade judicial, predominando uma excessiva e grandiosa valoração de aspectos subjetivos, pois somente o inquisidor é dotado de capacidade sobre-humana, ficando a gestão da prova a seu cargo. O inquisidor atua como verdadeira parte, pois investiga, instrui, acusa e julga.

Nas palavras de Capez (2008, p. 46), o sistema misto é “uma fase inicial inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar e a uma instrução preparatória, e uma fase final, em que se procede ao julgamento com todas as garantias do processo acusatório”.

Nesse contexto, afirma Salles Júnior (1998, p. 6) que “o inquérito policial é inquisitivo porque a autoridade comanda as investigações como melhor lhe aprouver. Não existe um rito preestabelecido para a elaboração do inquérito ou andamento das investigações”.

2.3 CARACTERÍSTICAS

O inquérito policial, como procedimento administrativo preliminar, engloba características que o diferenciam, quais sejam:

2.3.1 Natureza administrativa

Conforme Greco Filho (2012, p. 91):

A atividade desenvolvida no inquérito é administrativa, não se aplicando a ela os princípios da atividade jurisdicional, como o contraditório, a publicidade, nulidades etc. Os atos do inquérito podem desenvolver-se em sigilo, quando necessário ao sucesso da investigação.

O inquérito é considerado como um procedimento administrativo, que tem o intuito de reunir quaisquer elementos que a autoridade policial julgar necessário para a apuração da infração penal, bem como a sua autoria (MIRABETE, 2001).

De acordo com Bonfim (2010, p. 136):

“O inquérito policial como o procedimento administrativo, preparatório, inquisitivo, presidido pela autoridade policial e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia, no exercício da função judiciária, com vistas à apuração de uma infração penal e a identificação de seus autores”.

Conforme entendimento do doutrinador Capez (2003, p. 678), o inquérito policial possui “[...] valor probatório meramente relativo, pois serve de base para a denúncia e para as medidas cautelares, mas não serve sozinho para sustentar sentença condenatória, pois os elementos colhidos no inquérito foram de modo inquisitivo, sem contraditório e ampla defesa.”

2.3.2 Inquisitorial

De acordo com Távora e Alencar (2017, p. 151), quando o inquérito é inquisitivo, “as atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa”.

Na fase pré-processual, existe o suposto autor da infração, considerado suspeito ou investigado e, caso seja constatada a autoria delitiva do crime, este será indiciado pela autoridade policial. No caso, a inquisitorialidade otimiza e agiliza as investigações (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Contudo, tal procedimento não está subordinado aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que a autoridade policial procede as investigações com base na discricionariedade, ou seja, sem a definição de um rito ou a participação do investigado.

2.3.3 Discricionariedade

O inquérito policial, conforme o entendimento do doutrinador Capez (2010, p. 117, grifo nosso):

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com **discricionariedade**, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria.

A fase pré-processual não tem rigor procedimental, ou seja, o delegado de polícia pode, de forma discricionária, determinar quais diligências são necessárias para o esclarecimento dos fatos na forma que melhor aprouver (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

2.3.4 Escrito

Todos os atos realizados durante a investigação policial serão formalizados de forma escrita pela autoridade, assim dispõe o Art. 9º do Código de Processo Penal ([2018]): “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

O inquérito, por ser um procedimento administrativo proposto para fornecer elementos ao titular da ação penal, deve ser escrito, pois tem o intuito de proteger a fidelidade ao ato, podendo também ter como ferramenta complementar um instrumento audiovisual (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

2.3.5 Sigiloso

O inquérito policial será sigiloso, com o intuito de evitar a publicidade das provas obtidas ou das provas que são colhidas durante a fase de investigação, como dispõe no art. 20 do Código de Processo Penal ([2018]): “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Para Barbosa (2011, p. 61), “O sigilo da investigação é da essência do inquérito policial. Não guardá-lo é, muitas vezes, fornecer armas e recursos ao delinquente para frustrar a atuação da autoridade, na apuração do crime e da autoria”.

Ainda, corroborando com o assunto, Barbosa (2011, p. 58) afirma:

O sigilo dos atos investigatórios precisa ser mantido, quando necessário, pois, se não o for, interferências estranhas podem impedir ou dificultar a busca da verdade, ficando a sociedade desprotegida em decorrência de um falso conceito de liberdade. De nada

valerá a conclusão de que a polícia pode ser discricionária, se estiver assegurada ao suspeito a sua interferência nos autos do inquérito.

Importante destacar que tal sigilo não se estende ao defensor no interesse do representado, conforme dispõe a súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, é sabido que a autoridade policial dispõe do poder de manter certos atos em sigilo para preservar a segurança das investigações.

2.3.6 Oficiosidade

A instauração do inquérito inicia-se com a notícia de uma infração penal e deverá ser instaurado independentemente de provação da autoridade policial, salvo, nos casos de ação penal pública condicionada à representação e dos delitos de ação penal privada (AVENA, 2017).

Quando se tratar de uma ação penal pública incondicionada, a autoridade policial deverá atuar de ofício, instaurando o inquérito e apurando os fatos, sendo dispensada qualquer autorização para agir; todavia, tratando de ação penal pública condicionada e ação penal privada, o direito da ação está condicionado à autorização da vítima (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

2.3.7 Dispensabilidade

A dispensabilidade, segundo Vicente (2012, p. 143), “significa que o titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público (Art. 129, I, da Constituição) pode dispensar total ou parcialmente o inquérito, desde que já possua justa causa para a instauração da ação penal [...]”.

Não se exige que o inquérito policial seja instaurado, quando os elementos da inicial acusatória foram colhidos de outra forma. Neste caso, tais elementos devem ser analisados de forma cuidadosa, visto que houve a dispensa do procedimento formal preliminar (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

2.3.8 Temporalidade

Após iniciado o inquérito, a autoridade policial observará o prazo estabelecido no art. 10 do Código de Processo Penal:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. (BRASIL, [2018]).

O prazo para o término do inquérito, no caso de o indiciado estar solto, é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado quando o caso for de difícil elucidação dos fatos, para isso será necessário que a autoridade policial encaminhe um pedido de dilação de prazo, e a autoridade judiciária juntamente com o Ministério Público irão decidir sobre o deferimento do pedido, o qual poderá ser requisitado quantas vezes forem necessárias (REIS; GONÇALVES, 2017).

Caso o indiciado esteja preso, o prazo é de 10 (dez) dias; no caso de prisão em flagrante, o prazo deverá ser obedecido se o juiz, ao receber a cópia do flagrante, converter em prisão preventiva; e caso o juiz, ao receber a referida cópia, conceder a liberdade provisória, o prazo será de 30 (trinta) dias (REIS; GONÇALVES, 2017).

2.4 Polícia judiciária

Cabe à polícia judiciária proceder as investigações de um fato delituoso, visando determinar a autoria e a materialidade do crime. A respeito, a Constituição Federal, em seu art. 144, § 4º, prevê:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, [2019]).

Nesse mesmo sentido, segundo Capez (2019, p. 115), “a competência do inquérito policial pode ser fixada tanto pelo lugar da consumação da infração (*ratione loci*) quanto pela natureza da infração (*ratione materiae*)”.

Tourinho Filho (2011, p. 110) aduz que “para a Constituição, Polícia Civil é a incumbida de elaborar o inquérito, enquanto a polícia judiciária é a destinada a cumprir as requisições dos Juízes e membros do Ministério Público”:

A Polícia Civil (ou Judiciária, como é mais conhecida) tem, assim, por finalidade investigar as infrações penais e apurar a respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos para ingressar em juízo, como bem diz o artigo 4º do Código de Processo Penal.

Contudo, a polícia judiciária será responsável por investigar os fatos delituosos que ocorreram no local de sua circunscrição, bem como deverá cumprir as requisições do poder judiciário.

2.5 Forma de instauração e local de tramitação

De acordo com o art. 5º do Código de Processo Penal:

Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
I - de ofício;
II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (BRASIL, [2018]).

O inquérito deverá ser instaurado quando a autoridade policial obtiver conhecimento da ocorrência do crime, sendo de ofício, ou seja, a própria autoridade por ato voluntário irá instaurar o referido procedimento policial (REIS; GONÇALVES, 2017).

O inquérito policial poderá também ser instaurado mediante requisição judiciária ou requisição ministerial, que, de acordo com Reis e Gonçalves (2017, p. 20), “quando o juiz ou o promotor de justiça requisitam a instauração do inquérito, o delegado está obrigado a dar início às investigações”. E, ainda, poderá ser instaurado por requerimento do ofendido quando este, mediante uma petição à autoridade policial, solicita a abertura do inquérito em razão da sua complexidade (REIS; GONÇALVES, 2017).

Para determinar qual autoridade policial irá instaurar o inquérito policial, são necessários os seguintes critérios: territorial, material e em razão da pessoa (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

O critério territorial está previsto no art. 4º, “*caput*”, do Código de Processo Penal, no qual a atribuição é conferida àquele que exerce suas funções na circunscrição em que foi consumada a infração (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

De acordo com Távora e Alencar (2017, p. 154):

Pelo critério material, temos a segmentação da atuação da polícia, com delegacias especializadas na investigação e no combate a determinado tipo de infração, a exemplo das delegacias especializadas em homicídios, entorpecentes, furtos e roubos, etc.

Já para o critério em razão da pessoa, leva-se em consideração a figura da vítima, como por exemplo, a delegacia da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, do turista (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Contudo, conforme Távora e Alencar (2017, p. 156), “nada impede que nas comarcas que possuem mais de uma circunscrição policial, que a autoridade com exercício em uma delas ordene diligências em outra, independentemente de precatórias ou requisições [...]”.

2.5.1 Instauração no caso de ação penal pública incondicionada

Os crimes apurados mediante ação penal pública incondicionada estão previstos no art. 5º, inciso I e II, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, esclarece Tourinho Filho (2001, p. 65):

Com tal expressão que demonstra imperatividade, a própria lei criou para a Autoridade Policial o dever jurídico de instaurar o inquérito nos crimes de ação pública. Evidente que o artigo se refere aos crimes de ação pública incondicionada. E a peça inaugural da investigação será a portaria em que se registra a notícias criminis, dando início à persecução.

Ainda, em consonância, afirma Damásio de Jesus (2012, p. 33):

Nos delitos de ação penal pública, a autoridade policial tem a obrigação de instaurar o inquérito. Não se trata de faculdade. Isso, nos delitos de ação penal pública incondicionada, desde que não haja razão para a não instauração do inquérito policial, como, por exemplo, a extinção da punibilidade.

Dessa forma, nos crimes de ação penal pública incondicionada, quando a autoridade policial tiver conhecimento de um crime de ação penal pública incondicionada, não há obrigação de a vítima representar o acusado, o que deve ser feito de ofício pelo órgão competente. Desta feita, a peça inaugural da investigação será a portaria que deverá conter o objeto da investigação, as circunstâncias do fato e as diligências a serem realizadas (TOURINHO FILHO, 2001).

Em consonância com o art. 5, inciso II, do Código de Processo Penal, este tipo de ação também poderá ser proposta por meio de requisição da autoridade judiciária ou do

Ministério Público, e tal conotação de exigência, em tese, não poderá ser descumprida pela autoridade policial. Ressalta-se que não confere à autoridade requisitante poder para dirigir ou conduzir o inquérito, o que deve ser feito pelo delegado de polícia, que é a quem incumbe a presidência do expediente policial (AVENA, 2017).

A ação penal pública incondicionada ainda poderá ser promovida por meio de requerimento da vítima ou de seu representante legal, o qual, sempre que possível, deverá conter, a narração do fato, o fato, a individualização do indiciado, as razões de convicção ou presunção da autoria e o rol de testemunhas (Art. 5º, § 1º, do Código de Processo Penal). Tal requerimento não possui acepção de ordem, mas de mera solicitação, podendo ser indeferido pelo delegado de polícia na hipótese de evidente atipicidade da conduta descrita pelo requerente. Neste caso, poderá o interessado recorrer administrativamente ao chefe de polícia (Art. 5º, § 2º, do Código de Processo Penal) (AVENA, 2017).

Por fim, ação penal pública incondicionada poderá ser instaurada através do auto de prisão em flagrante (Art. 304, § 1º, do Código de Processo Penal). Apesar de não mencionado expressamente no art. 5º do Código de Processo Penal, o auto de prisão em flagrante é forma inequívoca de instauração de inquérito policial, dispensando a portaria. Ainda assim, dispõe o art. 304, § 1º, do Código de Processo Penal, que, se dos depoimentos colhidos resultar fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão e prosseguirá nos atos do inquérito.

2.5.2 Instauração no caso de ação penal pública condicionada

Os crimes apurados mediante ação penal pública condicionada estão previstos no art. 5º, § 4º, do Código de Processo Penal ([2018]). Assim, Boschi (1987, p. 76) elucida:

Nos crimes de ação penal pública condicionada ao exercício do jus persecuendi in judicio pelo titular da pretensão punitiva, representante oficial do Estado, o Ministério Público, está condicionado ao cumprimento de certas condições. São elas a representação do ofendido e a requisição do Ministro da Justiça, previstas no §1º do artigo 100, do Código Penal.

Nesse sentido, a ação penal pública condicionada poderá ser iniciada por meio de representação do ofendido ou de seu representante legal, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público ou por meio de auto de prisão em flagrante.

Contudo, a autoridade policial somente poderá instaurar o inquérito policial quando obtiver a representação da vítima ou de seu representante legal, ou até mesmo, do Ministro da Justiça nos casos de crimes cometidos no estrangeiro.

Segundo Avena (2018, p. 220), como representação “compreende-se a manifestação pela qual a vítima ou seu representante legal autoriza o Estado a desenvolver as providências necessárias à investigação e apuração judicial dos crimes que exigem essa formalidade”.

O art. 39 do Código de Processo Penal ([2018]) dispõe que “o direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial”.

Convém ressaltar que, neste tipo de ação, poderá ocorrer a requisição do inquérito policial pela autoridade judiciária ou do Ministério Público, requisição está condicionada à representação prévia da vítima ou do representante legal, feita à autoridade requisitante e encaminhada em ofício endereçado ao delegado (AVENA, 2018).

Nesse mesmo contexto, ressalta-se que o auto de prisão em flagrante é forma de início do inquérito policial, ficando condicionada à representação da vítima, pois exige-se que a vítima ou seu representante estejam presentes no momento da formalização do auto de prisão e expressem a vontade de ser apurada a infração penal perante a autoridade policial (AVENA, 2018).

O direito de representação decai se não for exercido no prazo de 06 (seis) meses, contados da ciência quanto à autoria do fato, conseqüentemente, extinguindo-se a punibilidade (Arts. 103 e 107, inciso IV, ambos o Código Penal, e art. 38 do Código de Processo Penal).

Cumpra observar que, no caso de infração de menor potencial ofensivo, a composição dos danos civis homologada pelo juízo acarretará a renúncia ao direito de queixa ou representação (Art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

2.5.3 Instauração no caso de ação penal privada

Nos crimes de ação penal privada, o início do inquérito policial dar-se-á: por meio de requerimento da vítima ou de quem legalmente a represente, conforme disposto no art. 5º, § 5º, do Código de Processo Penal:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

[...]

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la. (BRASIL, [2018]).

A ação penal privada ainda poderá ser promovida por meio de requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público ou por meio de auto de prisão em flagrante.

O prazo decadencial para apresentação do requerimento é de 06 (seis) meses, e seus requisitos encontram amparo legal no art. 38 do Código de Processo Penal e no art. 5º, §1º, do mesmo *códex*. Vejamos:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

[...]

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
 - b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
 - c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.
- (BRASIL, [2018]).

A ação penal privada também tem cabimento subsidiário, mediante queixa crime promovida pelo ofendido, ou por quem possa representá-lo. É o meio pelo qual se busca o início da ação penal privada, previsto no art. 100, § 2º e § 3º, do Código Penal (BRASIL [2019]) e no art. 30 do Código de Processo Penal (BRASIL, [2018]).

São exemplos de crimes apurados mediante ação penal privada os crimes contra a honra, previstos no Código Penal (calúnia, difamação e injúria). O rito processual da ação penal nos crimes contra a honra inicia-se com o oferecimento da queixa.

O ofendido tem a faculdade de propor ou não a ação de acordo com o que julgar conveniente, ao contrário da ação penal pública, na qual não é possível ao seu titular, quando da sua propositura, ponderar qualquer critério de conveniência e oportunidade. Diante disto, se a autoridade policial estiver com uma situação de flagrante delito de ação privada, somente poderá prender o agente se houver expressa autorização do particular (CAPEZ, 2016).

De acordo com Capez (2016, p. 226), “a decisão de prosseguir ou não até o final é do ofendido. [...] O particular é o exclusivo titular dessa ação, porque o Estado assim o desejou, e, por isso, é-lhe dada a prerrogativa de exercê-la ou não, conforme suas conveniências.”

A ação penal privada poderá também ser requisitada pelo Juiz ou Ministério Público, desde que contenha o requerimento da vítima ou do representante legal, podendo o

delegado de polícia negar-se a instaurar o inquérito caso não contenha o referido requerimento (AVENA, 2018).

Nesse mesmo sentido, o auto de prisão em flagrante é forma de início do inquérito policial, desde que a vítima autorize ou seu representante legal ratifique a sua lavratura no prazo máximo e improrrogável de 24 horas, contadas a partir da prisão (AVENA, 2018).

Desta feita, a ação penal privada é de exclusividade da vítima, podendo querer ou não dar prosseguimento até o final do processo.

2.6 Conclusão e remessa

De acordo com o art. 10, § 1º do Código de Processo Penal (BRASIL, [2018]), após a conclusão das investigações que resultaram na instauração do inquérito policial, “A Autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente”.

No relatório final do inquérito policial, a autoridade aponta as diligências realizadas e sua interpretação técnico-jurídica dos fatos, podendo prescindir do indiciamento, o que somente ocorre quando presentes os indícios de materialidade e autoria de infração penal (ANSELMO, 2017). O indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial reconhece formalmente os indícios de autoria e a materialidade que recai sobre o investigado.

De acordo com Nucci, (2015, p.127), “[...] a falta do relatório constitui mera irregularidade, não tendo o promotor ou o juiz o poder de obrigar a autoridade policial a concretizá-lo, tratando-se de falta funcional, passível de correção disciplinar. O relatório não é peça obrigatória para o oferecimento da denúncia”.

Com relação ao prazo para oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, estando o réu preso, será de 05 (cinco) dias; e, se o réu estiver solto ou afiançado, será de 15 (quinze) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial. Tal disposição está regulada no art. 46 do Código de Processo Penal (BRASIL, [2018]).

No inquérito, conforme o art. 17 do Código de Processo Penal, “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”. Nesse mesmo parâmetro, Nucci (2012, p. 126) dispõe que é vedado a autoridade policial “promover o seu arquivamento, mesmo se

não existirem indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade do fato delitivo e ainda que ele tenha instaurado o inquérito de ofício”.

Após a realização da remessa dos autos do inquérito ao juiz, a autoridade policial oficiará a repartição congênere, mencionando o juiz a ser distribuído, bem como as informações necessárias da infração penal, conforme dispõe o art. 23 do Código de Processo Penal (BRASIL, [2018]).

Assim, o art. 28 do Código de Processo Penal dispõe que cabe ao Ministério Público, a requerimento dirigido ao juiz, solicitar o arquivamento do inquérito policial. Vale ressaltar que a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial faz coisa julgada formal, podendo, portanto, após surgimento de novas provas, haver o desarquivamento deste processo (CURY, 2018).

Nesse contexto, o desarquivamento do inquérito só poderá ser feito em caso de novas provas, assim afirma a súmula 524 - STF: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”.

3 NULIDADES

Na sequência, abordaremos o conceito e a classificação das nulidades, bem como os princípios norteadores destas.

3.1 Conceito

A nulidade é uma sanção aplicada pelo juiz ao verificar um defeito no ato processual, caracterizando um desatendimento de norma processual e causando um prejuízo ao direito das partes (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Para Nucci (2012, p. 823), “as nulidades são vícios que contaminam determinados atos processuais, praticados sem observância da forma prevista em lei, podendo levar à sua inutilidade e consequente renovação”.

Para Marques (*apud* CAPEZ, 2012, p. 693), “a nulidade é uma sanção que, no processo penal, atinge a instância ou o ato processual que não estejam de acordo com as condições de validade impostas pelo Direito objetivo”.

Segundo Nogueira (1985, p. 223), “nulidade seria a inobservância de exigências ou formas legais em que o ato é destituído de validade (nulo) ou há possibilidade de invalidá-lo (anulável)”.

Corroborando, para Capez (2011, p. 676), “a nulidade é um vício processual decorrente da inobservância de exigências legais capaz de invalidar o processo no todo ou em parte”.

Tourinho Filho (2003, p. 118) esclarece que “a nulidade é a sanção decretada pelo Órgão Jurisdicional em relação ao ato praticado com inobservância dos parâmetros normativos. É a decretação de ineficácia do ato atípico, imperfeito ou defeituoso”.

De acordo com Mirabete (2001, p. 591), a nulidade pode ser conceituada como a “inobservância de exigências legais ou uma falha ou imperfeição jurídica que invalida ou pode invalidar o ato processual ou todo o processo”. A nulidade é considerada ao mesmo tempo como sanção e vício: é sanção pois deriva de uma imperfeição jurídica; e é um vício pois deriva da razão que torna o ato imperfeito (MIRABETE, 2001).

3.2 Classificação das nulidades

De acordo com Távora e Alencar (2017, p. 1510), “a doutrina costuma bipartir as nulidades em abstrato, sendo as hipóteses de nulidades divididas em absolutas e relativas”.

3.2.1 Nulidades absolutas

A nulidade absoluta diz respeito à matéria de ordem pública, ou seja, em regra, ela poderá ser arguida em qualquer tempo, enquanto perdurar o processo penal. Esta nulidade é apreciada pelo juiz, pois compromete irremediavelmente o processo e a aplicação do direito, sendo declarada nulidade absoluta mediante uma decisão judicial, e não necessitando da provocação da parte interessada (TÁVARO; ALENCAR, 2017).

Corroborando com a questão, Capez (2013, p. 222) aduz que “a nulidade é absoluta sempre que houver violação direta a princípio constitucional do processo (ampla defesa, contraditório, juiz natural, publicidade, motivação das decisões do Poder Judiciário etc.)”.

O Art. 563. do Código de Processo Penal estabelece que “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Nesse sentido, o princípio mais importante que norteia as nulidades é o princípio do prejuízo, ou seja, apenas haverá nulidade quando houver prejuízo. A nulidade absoluta é a sanção penal mais importante para um ato processual, tendo em vista que os atos viciados e os decorrentes dele serão anulados.

3.2.2 Nulidades relativas

A nulidade relativa é uma sanção que deriva na defesa de um interesse privado e somente poderá ser decretada a pedido da parte prejudicada, a qual deverá ser arguida no primeiro momento em que tiver oportunidade de falar nos autos (TÁVARO; ALENCAR, 2017).

De acordo com Capez (2013, p. 222), são características básicas da nulidade relativa “interesse predominante das partes, necessidade de provar a ocorrência do prejuízo e alegação *oportuno tempore*, sob pena de preclusão. Convém lembrar também que há necessidade de pronunciamento judicial para o reconhecimento dessa espécie de eiva”.

Vale dizer que esta nulidade ocorre quando se descumpre uma formalidade essencial do ato. O interesse é predominantemente das partes e não tem caráter de ordem pública. Por esta razão, a invalidação do ato está condicionada à demonstração do prejuízo e à arguição do vício no andamento processual oportuno, sob pena da convalidação (CAPEZ, 2013).

3.3 Princípios que norteiam as nulidades

No âmbito do direito processual penal, nulidade é um ato processual que contém um vício decorrente da inobservância da normal legal ou a incorreta aplicação desta. De tal maneira, poderá acarretar a invalidação parcial e até total de um processo.

A doutrina tem elencado princípios que norteiam o sistema de nulidades processuais, que entendem e definem esses princípios consagrados no Código de Processo Penal, a saber:

3.3.1 Princípio da vedação ao *reformatio in pejus*

O Código de Processo Penal discorre sobre este princípio em seu art. 617, que diz, “O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos artigos. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença” (BRASIL, [2018]).

Nesse sentido, o princípio da vedação ao *reformatio in pejus* significa que não pode haver reforma da decisão para pior, ou seja, em havendo apenas recurso da defesa, o juízo não poderá agravar a situação do réu.

Corroborando, afirma a súmula 160 do Supremo Tribunal Federal que “é nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”.

De acordo com Rangel (2004, p. 719), “a lei refere-se apenas ao recurso de apelação, porém não temos dúvida em afirmar que, tratando-se de recurso em sentido estrito ou qualquer outro recurso, também não poderá ser agravada a situação do réu”.

Desse modo, o princípio da vedação ao *reformatio in pejus* nada mais é do que a segurança do réu em relação à reforma da sentença, para que esta não seja agravada.

3.3.2 Princípio da instrumentalidade das formas

O princípio da instrumentalidade das formas compreende a nulidade relativa e irregularidades.

Segundo o art. 566 do Código de Processo Penal (BRASIL, [2018]), “Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”. Nesse contexto, se um ato processual irregular não acarretar erros na verificação da verdade ou na decisão da causa, não haverá declaração de nulidade.

Cabe destacar que dentro de um processo há uma série de formalidades, as quais devem ser observadas durante as práticas dos atos processuais, com desígnio de conservar o caráter democrático do processo.

De acordo com o doutrinador Fernando Capez (2009), a forma não é considerada um fim em si mesmo, pois o processo é um meio para solucionar os conflitos de interesse, e não um complexo de formalidades. Nesse sentido, não há coerência em declarar nulo um ato ineficaz, desde que este tenha atingido o objetivo sem prejuízo às partes (CAPEZ, 2009).

A doutrinadora Grinover (2001, p. 28) define este princípio como aquele que:

Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.

Corroborando ainda, o Código de Processo Civil ([2019]), no art. 277, diz que “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

3.3.3 Princípio do prejuízo

O princípio do prejuízo surge como um dos critérios para a convalidação ou declaração de nulidade de um ato processual. Para tanto, o Código de Processo Penal, em seu art. 563, esclarece que: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (BRASIL, [2018]). Desta feita, o juiz somente compreende como ato nulo, quando este prejudicar apenas uma das partes. Em caso de observância da ocorrência de algum prejuízo para as partes, o magistrado poderá aplicar os remédios jurídicos.

Segundo Grinover (*apud* RANGEL, 2005, p. 715):

As nulidades absolutas não exigem demonstração do prejuízo, porque nelas o mesmo é evidente. Alguns preferem afirmar que nesses casos haveria uma presunção de prejuízo estabelecida pelo legislador, mas isso não parece correto, pois as presunções levam normalmente à inversão do ônus da prova, o que não ocorre nessas situações, em que a ocorrência do dano não oferece dúvida.

Nesse sentido, o princípio em questão tem o intuito de evitar a postergação do julgamento por um ato que tenha que ser feito, assim como a prescrição tanto por parte da defesa, quanto pelo acusado.

Corroborando no mesmo sentido, Tourinho Filho (2012, p. 115) define:

[...] em matéria de nulidade, e para simplificar o rigorismo formal, foi adotado o princípio do *pas de nullité sans grief*. Não há nulidade sem prejuízo. Para que o ato seja declarado nulo é preciso haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, um nexo efetivo e concreto. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade. A não ser que se trate de nulidade absoluta, cujo prejuízo é presumido. O prejuízo, aqui, evidentemente, é o *juris et de jure*. Inadmitindo prova em contrário.

Desta feita, não será acatado nenhuma nulidade no ato processual sem prejuízo de quem a alega, tratando este apenas de mera formalidade processual para protelar o julgamento da lide.

3.3.4 Princípio da causalidade

De acordo com este princípio, somente os atos dependentes ou que sejam consequência do viciado serão atingidos, corroborando assim o Código de Processo Penal, em seu art. 573:

Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.
 § 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
 § 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende. (BRASIL, [2018]).

O doutrinador Nucci (2008, p. 827) exemplifica:

O interrogatório do réu é feito com base na denúncia. Se esta é anulada, naturalmente o interrogatório também precisa ser feito. Entretanto, se uma testemunha é ouvida sem a presença do réu, não intimado, provocando a impossibilidade do reconhecimento, por exemplo, anula-se o ato, o que não prejudica outra audiência que se tenha seguido aquela, cujas partes compareceram regularmente.

De acordo com Rangel (2005, p. 718), o princípio da causalidade “consiste na possibilidade do defeito na prática do ato se estender aos atos que lhe são subsequentes e que deles dependam”.

Corroborando ainda, Marcão (2016, p. 990) aduz que:

Anulada a citação, todos os demais atos subsequentes serão anulados e tudo deverá ser refeito, ao contrário, a nulidade de um laudo pericial destinado a provar a materialidade delitiva não determina a nulidade dos demais atos instrutórios, cumprindo que se refaça apenas a perícia respectiva ou tão só o laudo.

Contudo, este princípio não atinge os outros atos que sejam independentes, devendo o juiz, ao declarar a nulidade, declarar os atos a que ela se estenda, aplicados tanto nas nulidades relativas quanto nas absolutas.

3.3.5 Princípio do interesse

O Código de Processo Penal discorre sobre o princípio do interesse no seu art. 565: “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse” (BRASIL, [2018]).

Este princípio ampara a parte adversa, ou seja, somente a parte prejudicada poderá arguir a nulidade, a qual é instituída como nulidade relativa, pois a nulidade absoluta é declarada de ofício.

É como exemplifica o doutrinador Nucci (2008, p. 826):

Nesse cenário, é possível que qualquer das partes, por razões variadas, deseje plantar uma nulidade, durante os debates em plenário do Tribunal do Júri. Para tanto, bastaria fazer menção a qualquer dos assuntos proibidos. Ora, detectada a má-fé ou a estratégia antiética, parece-nos natural que o feito não seja anulado, permanecendo na íntegra o julgamento realizado.

No entanto, o referido princípio proíbe a parte que deu causa à irregularidade do ato processual de requerer a nulidade.

3.3.6 Princípio da convalidação

O princípio da convalidação dispõe que o ato processual não será nulo caso o vício encontrado não tiver influência na apuração da verdade real, ou na decisão da causa. Desta feita, o princípio encontra amparo legal no Código de Processo Penal, art. 566: “não será declarada a

nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa” ([2018]).

O ato também não será nulo caso seja usado outro meio para atingir a mesma finalidade, assim dispõe o art. 572 do Código de Processo Penal:

Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, *d e e*, segunda parte, *g e h*, e IV, considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos. (BRASIL, [2018]).

Corroborando ainda, Marcão (2016, p. 990) explica que:

Trata-se de técnica que atende, dentre outros, aos princípios da economia e celeridade processual, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, na medida em que permite que o processo siga seu caminho rumo à prestação jurisdicional final, sem maiores entraves, suportando que, sob certas condições, nulidades relativas sejam consideradas sanadas. Por força de sua incidência, o ato atípico ou irregular não necessita ser retificado ou refeito.

No mesmo sentido, corrobora o doutrinador Capez (2012, p. 701), ao dizer que “o art. 572, II, reforça essa ideia, ao dispor que certas irregularidades serão relevadas, se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim”.

Contudo, se a parte interessada se mantiver inerte, não requerendo a decretação da ocorrência da nulidade, preclui seu direito na tentativa de anulação do ato. Ressalta-se que o princípio da convalidação é inerente às nulidades relativas.

3.3.7 Princípio da eficácia dos atos processuais

O princípio da eficácia aduz que os atos processuais existentes, ainda que defeituosos, produzem seus efeitos dentro do que a lei dispõe. Enquanto não houver uma decisão judicial que decrete sua ineficácia, os atos processuais devem observar os princípios gerais estabelecidos em lei para não acarretarem nulidades absolutas e relativas, podendo até gerar a inexistência do ato quando vício é muito grave (BRASILEIRO, 2013).

Os atos nulos continuam a produzir efeitos enquanto não tiver uma decisão judicial expressamente declarando a nulidade do ato. Assim confirma o art. 573, § 2, do Código de Processo Penal:

Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

[...]

§ 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende. (BRASIL, [2018]).

Contudo, enquanto não declarada a nulidade, os atos continuam a produzir efeitos, até manifestação contrária por decisão judicial. Desse modo, se os atos não atenderem às formalidades, sendo estes de forma mais branda, ou não acarretarem qualquer prejuízo ou anulação do ato processual, poderão ser sanados (BRASILEIRO, 2013).

4 NULIDADE E A POSSIBILIDADE DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL

Para uma melhor compreensão e esclarecimento dos princípios das nulidades e as espécies das nulidades, torna-se imprescindível abarcar os conceitos e a classificação dos vícios processuais no processo penal, divididos pela doutrina majoritária em quatro categorias: meras irregularidades, nulidades relativas, nulidades absolutas e inexistência do ato (RODRIGUES, 2016).

As meras irregularidades ocorrem quando não atendem a todos os elementos previstos em lei e, neste caso, possuem um menor nível de gravidade, visto que estão relacionadas com a inobservância de regra, sem prejuízo às partes. Trata-se de um ato defeituoso, porém, válido, e que não gera nulidade do ato processual (COUTINHO, 2000).

As nulidades relativas decorrem da violação de uma determinada forma do ato que vise à proteção do direito privado. Segundo Badaró (2016, p. 764), “A nulidade relativa é aquela que decorre da violação de uma determinada forma do ato que visa à proteção de um interesse privado, ou seja, de uma das partes ou de ambas”. Nesse sentido, o juiz não poderá reconhecê-las de ofício, por se tratarem de não observância da forma legal exigida para o ato, devendo ser manifestamente arguida pela parte interessada (LIMA, 2017).

Com relação as nulidades absolutas, são vícios constantes nos atos processuais que afrontam determinado princípio constitucional, não se trata de um interesse particular, mas sim, de ordem pública, tendo em vista a inobservância do texto de grau hierárquico mais alto em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, por se tratar de prejuízo presumido para as partes, o juiz deverá reconhecê-las de ofício, em qualquer fase do processo. (LIMA, 2017)

Por fim, a inexistência jurídica do ato, é o vício processual decorrente de um ato que não possui fundamentação alguma no ordenamento jurídico. Consiste na violação da norma pela prática de uma conduta proibida e tem como consequência o não reconhecimento de qualquer efeito jurídico do ato (GONÇALVES, 1993).

Cabe destacar que não se pode falar em nulidades na fase de inquérito policial, tendo em vista que, nesta fase, não se vislumbra um processo, mas sim um procedimento de caráter preliminar e informativo, cujos vícios são considerados meras irregularidades, pois não afetam a ulterior ação penal decorrente deste (SMANIO, 2007).

O inquérito policial, de acordo com Greco (2011, p. 58): “[...] é o instrumento através do qual o Estado, inicialmente, busca a apuração das infrações penais e de seus prováveis autores, não havendo, nesta fase, o contraditório ou ampla defesa.”

Entretanto a Constituição Federal do Brasil prevê os princípios do contraditório e da ampla defesa, possibilitando que o autor do fato esclareça a verdade ou mantenha-se calado para não produzir provas contra si próprio. Assim afirma Tourinho Filho (2009, p. 21):

O contraditório traduz a idéia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido em juízo pela parte contrária. Assim, se o acusador requer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito. E vice-versa. Se o defensor tem o direito de produzir provas, a acusação também o tem. O texto constitucional quis apenas deixar claro que a defesa não pode sofrer restrições que não sejam extensivas à acusação.

Porém, tais princípios não prosperam no inquérito policial, o qual objetiva angariar subsídios necessários para a propositura da ação penal. Além de o inquérito ser um procedimento administrativo, possui natureza sigilosa, tendo uma função inquisitiva e a função de obter provas sobre a materialidade e autoria do crime (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Nessa contenda, diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Código de Processo Civil ([2019]) traz em seu art. 10 que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Dessa maneira, o juiz não poderá, em hipótese alguma, proferir qualquer decisão sem a devida manifestação das partes envolvidas no processo, pois tal ato violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa, impedindo que as partes participassem do processo com reais chances de influir no seu resultado, o que vai de encontro ao comando do princípio do contraditório, quanto à cooperação e à boa-fé que lhe são inerentes.

Para tanto, após a conclusão e remessa do inquérito policial para a autoridade judiciária, inicia-se a ação penal, que, segundo Távora e Alencar (2017, p. 245), “é o direito público subjetivo de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo ao caso concreto”, proporcionando, conseqüentemente, os direitos relativos aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa perspectiva, em decorrência dos vícios ocorridos durante o inquérito policial, analisaremos com mais profundidade as nulidades existentes e o grau da contaminação na ação penal, e conseqüentemente as decorrências do seu reconhecimento.

Quando as provas no inquérito policial afrontarem uma norma jurídica, esta poderá ser declarada nula ou ineficaz, tendo como exemplo elementos produzidos de forma ilícita.

Nesse contexto, firma-se o presente conceito diante da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. AÇÃO PENAL INSTAURAÇÃO. BASE EM DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA EM DILIGÊNCIA CONSIDERADA ILEGAL PELO STF E STJ. AÇÕES PENAIS DISTINTAS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. 2. ILICITUDE DA PROVA DERIVADA. TEORIA DA ÁRVORE DOS FRUTOS ENVENENADOS. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM PROVA DERIVADA DA PROVA ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tendo o STF declarado a ilicitude de diligência de busca e apreensão que deu origem a diversas ações penais, impõe-se a extensão desta decisão a todas as ações dela derivadas, em atendimento aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 2. Se todas as provas que embasaram a denúncia derivaram da documentação apreendida em diligência considerada ilegal, é de se reconhecer a imprestabilidade também destas, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada, trancando-se a ação penal assim instaurada. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal em questão, estendendo, assim, os efeitos da presente ordem também ao co-réu na mesma ação LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES. (BRASIL, 2008).

Conforme o julgado acima, todos os elementos informativos originaram de um procedimento ilegal, e, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, todo material probatório produzido em consequência desta ilegalidade foi declarado nulo.

Entretanto, verifica-se que o inquérito policial poderá ser eivado de algum vício, o que não invalidará a ação penal, conforme entendimento do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO PRESTADO POR MENOR DE IDADE NO INQUÉRITO POLICIAL SEM A PRESENÇA DE CURADOR. NÃO OCORRÊNCIA. ÉDITO REPRESSIVO QUE EXPRESSAMENTE FAZ MENÇÃO AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que as instâncias ordinárias apoiaram-se também em elementos de prova reunidos sob o crivo do contraditório. 2. Ainda que a adolescente com quem foram apreendidas as drogas de propriedade do réu tenha sido ouvida na fase inquisitorial sem a presença de um curador, o que não pode ser comprovado pela prova pré-constituída anexada aos autos, o certo é que se consolidou no âmbito deste

Sodalício o **entendimento no sentido de que eventuais irregularidades verificadas no decorrer do inquérito policial não contaminam a ação penal**, o que reforça a impossibilidade de anulação do édito repressivo, como almejado. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Com base na decisão apresentada, vê-se que o inquérito policial é um mero procedimento informativo destinado à formação da ação penal e eventuais vícios não atingirão a fase da persecução penal, ou seja, tais irregularidades, geraria invalidade e ineficácia do ato ora inquinado (CAPEZ, 2016).

Do mesmo modo, dispõe o entendimento do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CAUSA DE AUMENTO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA-BASE. ATENUANTES. DIMINUIÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 231/STJ. NULIDADES. ARTS. 226, II, E 564, IV, DO CPP. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTAMINAÇÃO. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme o entendimento que se consolidou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a configuração da causa de aumento pelo emprego de arma no delito de roubo, quando a sua utilização tiver sido demonstrada por outros meios de prova. 2. Segundo a Súmula 231/STJ, não se pode diminuir a pena-base abaixo do mínimo legal em razão de atenuante. 3. A análise da tese de que, no reconhecimento do acusado perante a autoridade policial, não foram obedecidas as formalidades legais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 4. **Eventuais máculas ocorridas no inquérito não contaminam a ação penal, mormente quando o ato supostamente viciado foi renovado em juízo, com observância dos preceitos legais, conforme reconhecido pela defesa.** 5. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Com base no que foi apresentado, os vícios existentes no inquérito policial não têm o condão de nulificar a ação penal, portanto não há possibilidade da decretação da nulidade na ação penal, por exemplo, a nulidade em um auto de prisão em flagrante pode acarretar apenas a liberdade do indivíduo, não ocorrendo prejuízos ao processo criminal. Segue nesse sentido o entendimento do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. APREENSÃO DE DROGAS REALIZADA NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. ESTADO DE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. USO DE ALGEMAS. AUSÊNCIA DE ABUSO. LEGALIDADE. AFRONTA AO ART. 304, § 2º DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. DESCABIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DENEGAÇÃO. Em razão do caráter permanente do delito de tráfico de drogas, o flagrante é possível a qualquer momento, não constituindo ilegalidade o ingresso de policiais na residência do acusado, mesmo sem mandado de busca e apreensão, pois a regra constitucional da inviolabilidade do lar não socorre agente em situação

flagrancial. Não há proibição expressa em relação à utilização de algemas em situação de flagrância, devendo ser analisado o caso concreto. Eventual irregularidade no inquérito policial, não possui o condão de macular os demais elementos probatórios produzidos na fase do contraditório. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não demonstram incorreção em sua conduta ou que tivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu. Comprovada, através da grande quantidade de drogas apreendidas e de outros apetrechos relacionados ao tráfico, a dedicação do agente a atividades criminosas, não há como ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Não se concede o direito de recorrer em liberdade quando demonstrado que a prisão provisória se mostra necessária à garantia da ordem pública. (BRASIL, 2018)

No mesmo norte, o entendimento do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso afirma que o inquérito é mera peça informativa, não podendo contaminar a ação penal.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRELIMINARES – 1.1. NULIDADE PROCESSUAL EM DECORRÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA OBTIDA MEDIANTE COAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES E SEM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – AFASTADA – EVENTUAIS PROVAS ILÍCITAS OBTIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL PODEM NÃO CONTAMINAR O PROCESSO JUDICIAL – CONFISSÃO JUDICIAL DO RECORRENTE ACERCA DOS FATOS – 1.2. RECONHECIMENTO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDES DO ESTADO DE NECESSIDADE E DO ERRO DE PROIBIÇÃO – AUSÊNCIA DE PERIGO ATUAL E CONHECIMENTO DA PROIBIÇÃO – INAPLICABILIDADE – REJEITADA – 2. MÉRITO – 2.1. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ILÍCITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – IMPOSSIBILIDADE – INSTRUMENTO BÉLICO ENCONTRADO NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL DO RECORRENTE – 2.2. ABSOLVIÇÃO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/03 PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA – ALEGADA MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA – INVIABILIDADE – JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SÓ ADMITE QUE A POSSE COM REGISTRO VENCIDO SEJA MATERIALMENTE ATÍPICA – 3. PRELIMINARES AFASTADAS, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO. 1. PRELIMINARES 1. 1. **O inquérito policial tem como característica a dispensabilidade, tratando-se de mera peça informativa, de modo que eventuais provas ilícitas nele contidas podem não contaminar a ação penal. Se verdadeira a versão isolada de ocorrência de violência policial na fase das investigações, esta não tem o condão de anular o feito ou conduzir à absolvição porquanto o recorrente, de forma livre, espontânea, sem qualquer coação física ou moral, confessa em juízo o delito que lhe foi atribuído.** 1. 2. O fato de o estabelecimento comercial de propriedade do recorrente [posto de combustíveis] ser visado e propício à prática de crimes contra o patrimônio, não configura perigo atual, a ponto de excluir a ilicitude da conduta de porte irregular de armas de fogo. De igual forma, uma vez demonstrada neste feito que o recorrente tinha ciência acerca das exigências da Lei do Desarmamento para o porte legal de arma, não há falar-se em erro sobre a ilicitude do fato. 2. MÉRITO 2.1. Não há falar-se em desclassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito para o ilícito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, uma vez que se infere que a conduta perpetrada pelo recorrente subsume-se ao tipo penal descrito no art. 14 da referida Lex, sendo irrelevante o fato de o artefato bélico ter sido localizado no interior do seu automóvel, dentro de uma mochila, em lugar de difícil acesso. 2.2. O porte de arma com registro vencido não exclui a tipicidade material do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, mormente por tratar-se de crime de mera conduta. Demais

disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o registro de arma vencido trata-se de mera irregularidade administrativa aplica-se ao delito de posse, não se estendendo ao crime de porte. 3. Preliminares afastadas. No mérito, recurso desprovido. (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Como foi possível observar, segundo entendimento das cortes superiores dos diversos tribunais supracitados, os atos investigativos praticados sem a observância das formalidades e garantias devidas invalida apenas os atos investigativos. Assim, os exemplos relacionados dependem da referida observância de formalidades, como: busca e apreensão domiciliar cumprida em endereço não especificado no mandado judicial; provas obtidas por meio ilícito; interceptação telefônica sem autorização judicial, ou executada por agentes não policiais civis ou federais; ou ainda, interceptação telefônica iniciada por denúncia anônima desacompanhada de diligências preliminares.

Constata-se, portanto, que há divergências doutrinárias sobre a existência de nulidade no inquérito, gerando um conflito entre doutrinas e jurisprudências. Para a doutrina, existem dois entendimentos, assim descreve Távora e Alencar (2017, p. 1544): que os “atos procedimentais defeituosos podem ser editados no curso do inquérito policial, abrindo a possibilidade para a aplicação da sanção de nulidade”; e que o “inquérito policial não é procedimento jurisdicionalizado, com natureza de elementos de informação para subsidiar futura ação penal, não há nulidades no inquérito policial, mas tão somente irregularidades que são incapazes de contaminar a ação penal”.

Também, há de se falar das divergências jurisprudenciais, em que, de acordo com Távora e Alencar (2017, p. 1545), “predomina o entendimento jurisprudencial que reiteradamente afirma que as nulidades no inquérito policial não contaminam a ação penal dele decorrente” e “é possível que nulidade ocorrida na colheita de provas durante o inquérito policial contamine a ação penal, notadamente quando se tratar de única prova, exclusiva e/ou irrepetível”.

Em se tratando de uma única prova obtida no inquérito policial, cabe destacar o entendimento do julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 - AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - ÚNICA PROVA ACUSATÓRIA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL - PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" - APELO PROVIDO. 1) Inviável a condenação da acusada pelo delito de tráfico de entorpecentes se não demonstrado o vínculo desta com a droga apreendida em poder de terceiros. 2) Não há nenhuma outra prova produzida em Juízo que converge para a autoria da apelante em relação ao crime de tráfico praticado, e **sendo a única prova que aponta para a autoria da acusada, sido produzida no inquérito policial, e retratada em Juízo, não havendo outros elementos que a**

confirmem, deve ser aplicado o art. 155 do CPP que cuida da situação, bem como o princípio do "in dubio pro reo" em favor da acusada. 3) Apelo provido. (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Assim também é o entendimento do julgado do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DE SIGILO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. ÚNICA PROVA. TRANCAMENTO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. 1. É indispensável a autorização judicial para acesso aos dados armazenados em aparelho de telefone celular, quais sejam agenda e conteúdo de mensagens originadas e recebidas, sob pena de violação aos preceitos constitucionais insculpidos no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. 2. Colhida a prova de forma ilícita, porquanto não precedida de ordem judicial, e **sendo esta a única constante do inquérito policial, o trancamento da investigação é medida que se impõe.** 3. Remessa necessária desprovida. (BRASIL, 2010, grifo nosso)

Nesse sentido, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais acima descritos, quando se tratar de uma única prova produzida no inquérito policial, esta terá o condão de nulificar a ação penal.

Contudo, depreende-se que o reconhecimento judicial de nulidade pelo magistrado deverá compreender as circunstâncias que contornem o desentendimento das formalidades processuais, bem como verificar o defeito do ato processual, devendo partir da premissa de que as nulidades ocorrem em um caso concreto como afirma Távora e Alencar (2017, p. 1545): “o ato defeituoso deve ser reconhecido judicialmente, porque nulidade é sanção que exige uma atuação volitiva (não automática)”.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por finalidade analisar se um ato irregular praticado durante o inquérito policial teria o condão de nulificar uma ação penal. Para tanto, foram discutidos institutos do inquérito policial, ação penal e nulidades.

No primeiro capítulo, foi desenvolvido o conceito, origem, bem como todas as características inerentes do inquérito policial, por quem é presidido, bem como quais as formas de instauração e local de tramitação do inquérito.

O inquérito policial é iniciado logo após a autoridade policial ter conhecimento da prática da infração penal, devendo dirigir-se ao local do fato para colher provas que esclareçam a autoria e a materialidade do crime. Trata-se de procedimento administrativo preliminar, de natureza administrativa, inquisitorial, discricionária, escrito, sigiloso, oficiosidade, dispensabilidade e temporal.

Logo após a conclusão do inquérito policial, este será remetido ao Ministério Público, tendo três formas da instauração de ação pública, quais sejam: ação penal pública incondicionada, ação penal pública condicionada e ação penal privada.

No segundo capítulo, foi explanado o conceito, a classificação e os princípios que norteiam as nulidades.

Durante o trâmite do inquérito policial, este poderá conter nulidades absolutas quando diz respeito à matéria de ordem pública ou relativa quando deriva de um interesse privado.

De acordo com a doutrina majoritária, os defeitos dos atos jurídicos são divididos em quatro categorias: meras irregularidades, nulidades relativas, nulidades absolutas e inexistência.

As meras irregularidades ocorrem quando não atendem a todos os elementos previstos em lei e, neste caso, assumem um menor nível de gravidade. Trata-se, portanto, de um ato defeituoso, porém, válido, pois não gera nulidade do ato processual.

As nulidades relativas são os vícios constantes nos atos processuais que atentam à matéria contra uma norma infraconstitucional que tutela o interesse das partes, devendo ser manifestamente arguida pela parte interessada.

As nulidades absolutas são vícios constantes nos atos processuais que atentam à matéria de ordem pública, por isso o juiz deverá reconhecê-las de ofício.

A inexistência jurídica consiste na violação da norma pela prática de uma conduta proibida e tem como consequência o não reconhecimento de qualquer efeito jurídico do ato.

As nulidades são norteadas por uma série de princípios, quais sejam: vedação ao *reformatio in pejus*, instrumentalidade das formas, prejuízo, causalidade, interesse, convalidação e eficácia dos atos processuais.

E no último capítulo, foram demonstrados conceitos e jurisprudências, com a finalidade de elucidar se uma nulidade no inquérito policial poderá contaminar a ação penal.

No decorrer da pesquisa, observou-se divergências entre doutrinas e jurisprudências, acarretando dúvidas se um ato irregular praticado no curso do inquérito resultaria nulidade na ação penal.

Entretanto, após a realização de pesquisas jurisprudenciais, restou evidente que, caso o inquérito policial seja fundado em uma única prova, e esta não tiver sido observada as formalidades legais, a ação penal poderá ser nula.

Nesse diapasão, cabe destacar que o inquérito policial é uma peça meramente informativa, ou seja, quando o inquérito policial for fundado em mais de uma prova e, dentre elas, houver uma irregularidade, esta não gerará nulidade na ação penal.

Diante do exposto, concluiu-se por meio de fundamentos jurisprudenciais que somente poderá ocorrer nulidade no inquérito policial, quando se tratar de uma única prova sem observância às formalidades legais.

REFERÊNCIAS

- ANSELMO, Marcio Adriano. **Passo a passo dos atos praticados no inquérito policial**. [2017]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-22/passo-passo-atos-praticados-inquerito-civil>. Acesso em: 27 set. 2019.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**, 5. ed. São Paulo: RT, 2016.
- BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito policial**: doutrina, prática, jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Método, 2011.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo. Saraiva, 2010.
- BOSCHI, José Antônio Paganella. **Persecução penal**: inquérito policial: a ação penal; o ministério público. Rio de Janeiro: Aide, 1987.
- BRASIL. **Decreto de Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.830**, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 27 abr. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 14 out. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 4.824**, de 22 de novembro de 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm. Acesso em: 10 set. 2019.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Súmula Vinculante 14. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Súmula Vinculante 524. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2731>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Súmula 160. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2747>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Habeas Corpus 353232. Relator: Min. JORGE MUSSI, 28/06/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/368313164/habeas-corpus-hc-353232-mg-2016-0092302-7?ref=serp>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Agravo Regimental no Recurso Especial 1406481. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 28/04/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186171552/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1406481-rs-2013-0323838-0?ref=serp>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, Apelação Criminal 10024171197882001. Relator: Fernando Caldeira Brand, 07/11/2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/648308752/apelacao-criminal-apr-10024171197882001-mg?ref=serp>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso**, Apelação 00241726620138110002154912. Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva, 23/11/2016. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/410578605/apelacao-apl-241726620138110002-154912-2015?ref=serp>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, Apelação 00070167020098080008. Relator: Adalto Dias Tristão, 27/04/2011. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/405051935/apelacao-apl-70167020098080008?ref=serp>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Reexame Necessário em Habeas Corpus 5744. Relator: Des. Federal Carlos Olavo, 31/05/2010. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15322443/remessa-ex-officio-criminal-reocr-5744-mg-0005744-5520084013807?ref=serp>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Habeas Corpus 100879. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 19/08/2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/787572/habeas-corpus-hc-100879-rj-2008-0042875-2/inteiro-teor-12770133?ref=juris-tabs>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASILEIRO, Renato. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Impetus, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **A metodologia científica**. 4 ed. São Paulo. Makron Bookos, 1996.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. **Invalidade processual**: um estudo para o processo do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- CURY, Rogerio. **Vade mecum penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Rideel, 2018.
- DAMASIO DE JESUS. **Direito penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FABRIS, Renato; SILVA, Sérgio Zufino da. A **(im)possibilidade da contaminação do processo pelo inquérito policial**. Judicare. Disponível em: <http://www.ienomat.com.br/revista2017/index.php/judicare/article/view/21>. Acesso em: 27 abr. 2019.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisas**. 4. ed. 11. Reimp. São Paulo: Atlas, 2010.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Nulidades no Processo**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993.
- GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. 7. ed. Revista dos Tribunais, 2001.
- LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 2 ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, Ivan Luís, CUNHA, Rogério Sanches. **Processo penal I: investigação preliminar, ação penal, ação civil “ex delicto”**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAS, Anderson Carlos dos Santos de; ROSA, Aline Hubaide. **Inquérito Policial: peculiaridades e procedimento**. 2018. Biblioteca digital da Segurança Pública. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/1442?mode=full>. Acesso em: 27 abr. 2019.

MOTTA; Alexandre de Medeiros et al. **Universidade e Ciência**. Palhoça: Unisul Virtual, 2013.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Curso Completo de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1985.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e Execução penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PASSOS, Fábio Presoti. **A participação do investigado na instrução preliminar como manifestação dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal : parte geral**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RODRIGUES, Marcel André. **Vícios dos Atos Processuais**. 2016. Disponível em: <https://marcelandre.jusbrasil.com.br/artigos/357404196/vicios-dos-atos-processuais>. Acesso em: 27 abr. 2019.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Inquérito policial e ação penal**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1999. v.2.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito processual penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR; Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 2017. 12. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

TELES, Ébano. **Processo penal: provas**. 2011. Disponível em: <http://ebanoteles.blogspot.com/2011/02/processo-penal-provas-5-parte.html>. Acesso em: 27 abr. 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.